



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.003571/97-31
Recurso n.º : 116.469
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : USINA ESTIVAS S/A.
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.342

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso administrativo para o mesmo fim.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ESTIVAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Processo n.º : 10469.003571/97-31
Acórdão n.º : 101-92.342

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM'.

LADS/

Processo n.º : 10469.003571/97-31
Acórdão n.º : 101-92.342

3

Recurso n.º : 116.469
Recorrente : USINA ESTIVAS S/A.

RELATÓRIO

USINA ESTIVAS S/A., qualificada nos autos, recorre a este contra decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência fiscal formulada no Processo nr. 10469.001474/93-80, do qual o presente feito foi desmembrado, tendo em vista a interposição de recurso “ex-offício” naquele.

A matéria sobre a qual remanesceu a tributação, com o que a recorrente demonstra seu inconformismo se refere:

1. Exclusão Indevida do Lucro Real da Diferença de Correção Monetária entre o IPC e o BTNF referente ao ano-base de 1990;
2. Glosa de despesas operacionais e encargos não necessários no que tange a passagens aéreas referentes a viagens efetuadas por Diretor Empregado.

No tocante a contribuição social s/ o lucro a decisão recorrida considerou improcedente a autuação no que se refere as despesas dadas como indedutíveis nos parâmetros do imposto de renda, vez que a legislação do imposto de renda não faz qualquer previsão de ajuste nesse sentido(gastos com viagens). Todavia, relativamente aos gastos com aquisição de um anel de ouro; com bens de natureza permanente deduzidos como despesa, e pagamentos a beneficiários não identificados, não se revestem das características normais de despesas passíveis de serem computadas no resultado da empresa, devendo, em consequência, ser mantida a tributação.

Julgou incorreto o procedimento adotado pelo contribuinte que considerou a diferença da correção monetária entre IPC/BTNF na apuração da base de cálculo da contribuição social no exercício de 1992, período-base de 1991.

 LADS/

Relativamente ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL (tributação reflexa), decidiu não ser cabível o enquadramento legal do art. 35 da Lei nr. 7.713/88, à hipótese de valores apurados em decorrência de lançamento através de autos de infração, por entender aplicável à espécie o art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, não revogado pela Lei 7.713/88.

Contudo, manteve a tributação do valor da exclusão indevida da base de cálculo do ILL, em decorrência da diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF, com base na Lei 8.200/91 com o Decreto nr. 332/91.

As razões de recurso são lidas em plenário.

É o Relatório.

Fm

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo.

Na preliminar suscitada, a recorrente alega que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em virtude do depósito efetuado no processo judicial (ação declaratória cumulada com repetição de indébito) (processo nr. 90-0003672-0 junto a 3ª Vara Federal – Seção Jud. Do Rio Grande do Norte). Pede o arquivamento do feito, posto que eivado de nulidade absoluta.


A decisão recorrida ao examinar a alegação de nulidade da autuação em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por interposição de medida judicial cumulada com depósito, ressaltou que na forma prevista no art. 151 do CTN, alí somente se encontram elencadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Socorre-se dos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho – Curso de Direito Tributário – 6ª edição – fls. 289, que ao comentar o art. 151 do CTN, assim se expressa:

“Deriva dessa reflexão a inferência de que aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera.”

E conclui a decisão:

“Deste modo, com base nos expressos termos da Lei, com o depósito do montante integral (art. 151-I do CTN), o que ocorre

 LADS/

é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a repartição fica impedida de inscrever o crédito já lançado, em dívida ativa e de remeter a correspondente certidão da inscrição para a execução perante o Poder Judiciário”.

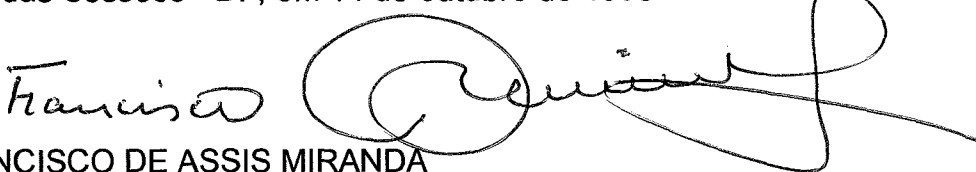
Estou em que, de fato, o crédito tributário lançado, está com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151-I do CTN.

Acrescente-se que, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º do Dec.-lei nr. 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830/80, disciplinado no âmbito administrativo pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nr. 03, de 14.02.96, a propositura, por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Na esteira dessas considerações o meu voto é no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário ficará na dependência do que for decidido na ação declaratória.

No mérito, não tomar conhecimento do recurso face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL